



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO N° 05/2024

Ementa: Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal na forma que especifica”. Constitucionalidade que pode ser questionada. Tema controvertido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 03/2024 de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal na forma que especifica”, no que concerne a Constitucionalidade da referida proposição. É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da competência municipal

A Constituição Federal previu em seu texto que:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Como se vê, o Projeto de Lei Complementar é matéria de interesse local, por tratar de Revisão Geral Anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do município.

Da Competência para a iniciativa do Projeto de Lei

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, determina as matérias que são de iniciativa do Prefeito para propor Projeto de Lei:

Art. 40. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.
§ 1º É de competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos empregados/servidores do Poder Executivo;
- II - disponham sobre a organização administrativa do Município, ressalvada as atribuições dos demais Poderes Constitucionais.

...

Como se vê, o artigo 40 da LOM que fixa as matérias que são de competência privativa do Prefeito, diz que é sua competência aumentar vencimento de servidores.

Não obstante, a fixação dos subsídios dos agentes políticos, por força do inciso VIII do artigo 17 da LOM é competência privativa da Câmara Municipal.

Prevalecendo o recente entendimento de anterioridade, o presente PLC não poderia prosperar por ferir a competência privativa, contudo, por tratar-se de



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

tema complexo e ainda não pacificado pelo STF, daremos continuidade à análise do projeto posto em questão.

Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público.

Da Revisão Geral Anual

O artigo 37, inciso X da Constituição Federal, assegura que: “*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*”.

Assim sendo, a chamada Revisão Geral Anual, tratada no artigo acima, possui a finalidade de manter o poder aquisitivo nos vencimentos do servidor público, defasados anualmente pela inflação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Contudo, que com relação a concessão de Revisão Geral Anual aos agentes políticos existe uma celeuma na jurisprudência pátria.

Vale ressaltar que o artigo 37, X da Constituição não faz distinção entre servidores e agentes políticos e menciona o artigo 39, §4º que refere-se aos agentes políticos e prevê que: “*O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI*”.

Assim, de plano aparentemente não haveria problema em sua concessão.

No entanto, o tema passou a ser palco de debate com relação a possibilidade de haver ou não a concessão quando alguns Tribunais de Justiça começaram a considerar que era constitucional lei com esse teor.

O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP seguia entendimento consolidado pela possibilidade constitucional e legal de concessão de reajuste geral anual aos Agentes Políticos.

Entretanto, após inúmeras decisões de constitucionalidade prolatadas pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a r. Corte de Contas vem exarando recomendações aos gestores públicos, orientando-os a observar o entendimento jurisprudencial que vem se consolidando, no sentido de que os membros do Poder Legislativo se submetem ao princípio da anterioridade e, assim, não fazem jus ao reajuste remuneratório.

Na justificativa do PLC podemos ver que o Poder Executivo se valeu do entendimento anterior e superado do Tribunal de Contas de São Paulo quando afirmou que “*orienta positivamente pela revisão Geral Anual dos agentes*



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

políticos...”, vê-se que referida “orientação foi extraída do Manual sobre a Remuneração de Agentes Políticos-2019.

Enquanto que, conforme já descrito alhures, a Corte de Contas recentemente mudou o seu entendimento e em seu **último Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais (ano 2021)** do TCE-SP previu que:

“Quanto à revisão geral anual (RGA), os agentes políticos não podem se beneficiar, isoladamente, de tal correção monetária, tendo em vista que o art. 37, X, da CF, prevê que deve ser ampla, geral, beneficiando, ao mesmo tempo, servidores e agentes políticos. Tal atualização, demais disso, deve apenas cobrir a perda inflacionária dos 12 (doze) últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa. (...) Contudo, para os agentes políticos, o Poder Judiciário tem entendido que o princípio da anterioridade obstaculiza a concessão da Revisão Geral Anual, cujos subsídios são fixados para a legislatura ou mandato, nos termos do art. 29, V e VI, da CF, tanto no âmbito do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo¹² (12. Neste sentido: Supremo Tribunal Federal – AI nº 843.758, RE nº 725663, RE nº 728870 e RE nº 800617; bem como, TJSP – ADI nº 0047613-65.2013.8.26.0000, ADI nº 0183183-23.2013.8.26.0000 e ADI nº 0275889-59.2012.8.26.0000.)”

Nota-se, que o entendimento pela inconstitucionalidade da concessão de revisão geral anual aos agentes políticos, é no sentido de que tal garantia seria assegurada apenas aos servidores de provimento efetivo.

O efeito da inconstitucionalidade da concessão vem sendo reiteradamente apontado pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende do Recurso Ordinário apresentado nas contas da Câmara de Ouro Verde Processo nº TC 5845.989.16-9 (anexo).

No mesmo sentido, na esfera judicial, em sede de ADIs, temos inúmeros julgados recentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Vale lembrar e parcialmente transcrever voto do Desembargador EVARISTO DOS SANTOS (**ADI 2113804-24.2014.8.26.0000**, j. 17.12.2014, V.U.), assim ementado: **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Nova Independência.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 1.187, de 18.09.12 e parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 1.188, de 18.09.12. Vinculação da revisão anual dos subsídios do **Prefeito, Vice-Prefeito**, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal à revisão anual dos servidores municipais, na mesma data e nos mesmos índices. Inadmissibilidade. Expressa vedação constitucional (art. 115, XV da CE e art. 37, XIII da CF). Precedentes. **Ação procedente”.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Tupã - Expressões contidas na Lei nº 177/2010 e Lei Complementar nº 198/2011 que concederam revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (**Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários**) - Nova Lei Complementar nº 228/2012 que fixou subsídio a partir de 01/01/2013, após a propositura da ação, e manteve a forma de reajuste anual - Preliminar de perda de objeto rejeitada - Possibilidade de apreciação nestes autos da alegação de inconstitucionalidade por fundamento não apontado na inicial da ação direta, artigo 2º da Lei Complementar nº 228, de 30 de novembro de 2012 e, por arrastamento, dos diplomas legais inicialmente impugnados - Inconstitucionalidade da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal - Revisão conferida exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo - Violação aos artigos 111, 115, XI e XV, e 144, todos da Constituição do Estado São Paulo, correlatos ao artigo 37, "caput", X e XIII, e 39, §3º, ambos da Constituição Federal - Inconstitucionalidade decretada. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0275889-59.2012.8.26.0000, Relator(a): Samuel Júnior, j 14/08/2013). (grifei).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 5.496/2.011, do Município de Lins, na parte que trata dos subsídios dos vereadores - Violação aos arts. 111, 115, XI, e 144, da Constituição Estadual e art. 29, VI, da Constituição Federal - Vedação à inalterabilidade dos subsídios dos agentes políticos parlamentares municipais durante a legislatura - Não têm os agentes políticos não profissionais as garantias da revisão geral anual - Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0152700-10.2013.8.26000, Relator: Luiz Antônio Carlos de Godoy J. 23/10/2013). (grifei).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 485, de 12 de dezembro de 2012. de Torre de Pedra, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais para o quadriênio 2013/2016. Ausência de violação do princípio da anterioridade. Subsídio fixado na



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

legislatura anterior. Ausência de violação do princípio da irreduzibilidade de vencimentos. Valor nominal mantido. Agentes políticos que tomaram posse após a fixação dos subsídios.

Inconstitucionalidade da revisão geral anual aos Secretários

Municipais. Revisão conferida exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo. Ação procedente em parte. (ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0108612-81.2013.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, j 27/11/2013). (grifei).

O STF por sua vez, vem decidindo que encontra-se pacificado naquela Corte o entendimento segundo o qual a remuneração dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e em decorrência do que disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI), sendo-lhe vedada a vinculação à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos (art. 37, XIII).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes acórdãos:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.” (ADI 3.491, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 23.3.2007)

“Agravio regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 843758-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 13.3.2012)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.” (AI 776230- AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 26.11.2010)

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 458413-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 22.8.2013) “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 2. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente.” (RE 484307-AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 8.4.2011)

E seguiu julgando com esse entendimento, até que na Sessão Virtual realizada em 17 de dezembro de 2021, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

reconheceu, por unanimidade, a repercussão geral da matéria, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.344.400, relativo ao Tema nº 1192.

Segundo se depreende do teor da r. decisão, a afetação do processo pela sistemática da repercussão geral tem como objetivo **a reafirmação da jurisprudência dominante** da Suprema Corte, no sentido de que a vedação da concessão de reajuste geral anual aos Vereadores estende-se aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

Confira-se, o **teor da tese aprovada:**

“É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.”

Dante do exposto, esta Procuradoria Jurídica afirma que a análise sobre a constitucionalidade de **lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura segue a tendência de inconstitucionalidade**, porém, **encontra-se pendente de pacificação pelo STF**, com repercussão geral já reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.344.400, relativo ao Tema nº 1192, conforme mencionado anteriormente. Deste modo é correto dizer que como o tema é controverso na jurisprudência nacional, havendo decisões em ambos os sentidos, a concessão nesse momento se faz nitidamente temerária.

Vale destacar, que acaso eventualmente ocorra o reconhecimento da inconstitucionalidade da concessão, poderá o Ministério Público açãoar os agentes políticos cobrando a devolução de valores recebidos decorrentes da Revisão Geral Anual, recebidos indevidamente.

Forçoso ainda destacar, que enquanto nossa Lei Orgânica Municipal prevê expressamente a possibilidade da concessão da revisão geral anual ao subsídio do vereador, nos termos do § 1º do artigo 35;



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em relação a possibilidade da concessão de revisão geral anual aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, não se encontra expressamente prevista na LOM.

Assim, nem mesmo a legislação local ampara a pretendida concessão.

Impacto Orçamentário

Em atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal o projeto de lei complementar em análise traz anexo de demonstrativo do impacto financeiro deste ano e dos dois anos seguintes.

Assim sendo, seguiu as exigências legais no tocante a esse tema.

Do parecer do Ibam

Com a finalidade de dirimir dúvidas, entendemos por bem enviar pedido de parecer técnico ao IBAM para avaliação da proposição, que dentre outras observações destacou:

“Neste ponto, vale informar que no âmbito do STF encontram-se em trâmite, pendentes de julgamento, duas ADIs que versam acerca da competência para iniciativa do projeto de lei que concede a revisão geral anual, quais sejam: a ADI nº 3543 proposta em face da Lei nº 12.301/2005 do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu revisão geral anual aos servidores do Legislativo deste Estado membro e a ADI nº 3538 proposta em face da Lei nº 12.299/2005 do mesmo Estado, que concedeu revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Judiciário. Em ambas se alega ofensa aos arts. 2º, 5º, caput e 61, § 1º, II, "a" todos da Lei Maior, e, de acordo com os Ministros do STF que já proferiram o seu voto, cabe razão ao requerente



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

tanto pela violação da competência do Chefe do Executivo quanto pela afronta ao princípio da isonomia, vez que excluídos da revisão geral anual concedida os servidores do Executivo.

Em assim sendo, entendemos que a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Lei Maior deve ser implementada por lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo local, congregando os servidores públicos e agentes políticos de ambos os poderes - Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores (quanto aos agentes políticos vedada a concessão no primeiro ano dos mandatos). Deve ainda ser concedida sempre em determinada data base e deve eleger índice que reflita a efetiva perda do poder aquisitivo no período.

...

A manifestação do Relator do RE nº 1.344.400, Min. Luiz Fux, se deu no seguinte sentido:

"Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL da questão constitucional suscitada e pela REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, fixando-se a tese supramencionada.

Por fim, conforme fundamentação acima exposta, PROVEJO o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020, do Município de Pontal - SP.

Submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Suprema Corte."

Note-se que, em que pese a manifestação do relator, o tema ainda se encontra sob repercussão geral sem um deslinde derradeiro. Atualmente o processo se encontra concluso ao relator para conhecimento de pedidos de amicus curiae, desde 01/08/2022.

Nessa esteira, **alertamos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui entendimento (do qual data máxima vénia não**



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

comungamos) no sentido de que os agentes políticos não fazem jus à revisão geral anual ante o postulado da anterioridade. Para maiores explicações acerca do tema, recomendamos a leitura do Parecer/IBAM nº 3559/2021.

Em suma, **consoante o entendimento esposado por essa Consultoria Jurídica, a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Lei Maior deve ser implementada por lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo local, congregando os servidores públicos e agentes políticos de ambos os poderes - Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores (quanto aos agentes políticos vedada a concessão no primeiro ano dos mandatos), observados a data base e índice que reflita a real perda aquisitiva no período.”**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, corroborando o Parecer IBAM nº 0146/2024 opinamos que o Projeto de Lei Complementar nº 03/2024 de iniciativa do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, possui divergências em sua constitucionalidade encontrando-se pendente de pacificação pelo STF, com tendência pela constitucionalidade, portanto, deve ser analisado com a devida cautela. Uma vez que, acaso aprovado nesta Casa de Leis, e se o resultado no STF for pela constitucionalidade, a referida lei poderá ser questionada judicialmente pelo Ministério Público e os valores eventualmente recebidos em sua decorrência podem vir a ter que ser devolvidos.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

É o parecer. S.M.J.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Laranjal Paulista, 26 de janeiro de 2024.



SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607